



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.160

Recurso n.º 91.241 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente MINASPUMA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa de origem e ingresso incomprovados constituem presunção legal de omissão de receitas, na forma do art. 181 do RIR/80.

IRPJ - OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - As obrigações da Eletrobrás, com pulsórias ou espontâneas, são classificáveis no Realizável a Longo Prazo e a correspondente correção monetária deve ser apropriada anualmente, como variações monetárias ativas.

IRPJ - INVESTIMENTOS RELEVANTES - EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - Não pode prosperar a ação fiscal na parte em que não logrou determinar, mediante providências de iniciativa própria, em que medida a contribuinte teria descumprido as normas legais de regência do tema em debate.

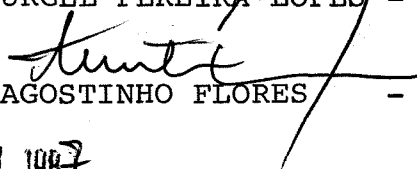
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASPUMA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$... 1.922,49, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1987.

V.v.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL'
DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-009.698/85-15

RECURSO Nº: 91.241

ACÓRDÃO Nº: 101-77.160

RECORRENTE Nº: MINASPUMA S.A.

R E L A T Ó R I O

MINASPUMA S.A., contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 04.07.85, foram apuradas as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981I - Omissão de receita:

Fornecimento de recursos de caixa (suprimentos) pelo sócio Henrique Bertholino Mendes dos Santos, em setembro de 1981, sem comprovação da origem e ingresso dos recursos:

Cr\$ 8.200.000.

II - Créditos da Eletrobrás - Variação Monetária

Falta de atualização monetária de ativo (adicional restituível) embutido nas contas de energia elétrica e transformados em créditos da Eletrobrás em janeiro do ano seguinte:

Cr\$ 140.765.

III - Equivalência Patrimonial

Exclusão indevida do lucro líquido, na determinação do lucro real, a título de ganho em equivalência patrimonial, sem demonstra-

ção de tratar-se de ajuste de investimento avaliado pelo patrimônio líquido:

Cr\$ 1.922.491.

IV - Despesas não comprovadas

Falta de comprovação da despesa apropriada no resultado do exercício, sob o título "outras despesas operacionais":

Cr\$ 35.658.820.

3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 34/38. Reitera o que já informara em sucessivas oportunidades à fiscalização: que em 28.07.81 suas instalações foram totalmente destruídas por incêndio de grandes proporções, com destruição de bens do ativo permanente, estoques e arquivos. Na ocasião, além das providências policiais e técnicas rotineiras, nas circunstâncias, fez as comunicações de estilo às autoridades tributárias da União, do Estado e do Município.

Sobre a omissão de receitas, caracterizada pelo suprimimento do sócio Henrique Bertholino Mendes dos Santos, diz que os recursos estão contabilizados; que foram fornecidos ou através de cheques de emissão do sócio ou por ele endossados, conforme provas que junta e juntará após obtenção de cópias junto aos Bancos.

A respeito dos créditos da Eletrobrás argumenta que o entendimento, inclusive do Fisco, até 1981, era de que os empréstimos à Eletrobrás fossem classificados como valores "Realizáveis a Longo Prazo". O Parecer Normativo CST nº 108/78 não é bastante claro. O assunto somente foi esclarecido através da IN 76/84 e AD (N) 16/84, isto é, no exercício de 1984.

Quanto à equivalência patrimonial alega que os investimentos são considerados relevantes, pois, em 31.12.81 o patrimônio líquido da Minasputa somava Cr\$ 131.226.141,20 e os investimentos em coligadas somavam Cr\$ 57.639.999,00 sendo Cr\$ 11.016.953 investidos em Minas Transportes Ltda. e Cr\$ 46.629.046 investidos em

B.

Minaspuma Nordeste S.A. Portanto, o total dos investimentos nas Controladas torna-os relevantes (Art. 258, § 3º, "b", do RIR/80), sujeitos à avaliação pela equivalência patrimonial. Feita a correção monetária de acordo com os parâmetros legais, e utilizada a prerrogativa expressa no art. 262 do RIR/80, a impugnante abateu, na determinação do lucro real, o valor do resultado positivo apurado na "equivalên—cia patrimonial". Desse modo, não encontra irregularidade que permita a glosa daquele valor.

Acerca das despesas não comprovadas argumenta em
torno das dificuldades oriundas do incêndio sofrido.

4. Informação fiscal a fls. 142/144 subscreta pelos autuantes e concluindo pela manutenção do lançamento.

5. Não obstante, foram realizadas diligências no domi—cílio da recorrente. Opinaram os diligenciantes pela exclusão das despesas operacionais da tributação exigida nestes autos, face aos elementos de prova a que tiveram acesso.

6. A decisão de primeiro grau, de fls. 184/189, excluiu da tributação os Cr\$ 45.922.076 relativos ao item IV - despesas não comprovadas.

7. Ciente em 26.09.86, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 193/196, protocolizado em 16.10.86, no qual, em essência, reproduz sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-77.160

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame dos itens em debate após a decisão de primeiro grau e objeto do apelo da contribuinte.

Omissão de Receita - Suprimento

Trata-se de Cr\$ 8.200.000 contabilizados em setembro de 1981 como empréstimo do sócio Henrique Bertholino Mendes dos Santos, dos quais Cr\$ 3.200.000 foram resgatados e Cr\$ 5.000.000 foram utilizados em integralização de capital em fevereiro de 1982.

A fiscalização deu por não comprovadas a origem e a entrada dos recursos na empresa.

Agora, na fase recursória, a contribuinte relaciona na três cheques, no total de Cr\$ 1.300.000,00, sacados em setembro de 1981 da conta bancária do sócio e que alega terem sido depositados em conta da recorrente. Relaciona dois cheques, no total de Cr\$ 2.705.000, emitidos por Tival-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., que diz referentes a resgates de aplicações do sócio supridor em letras de Câmbio. Acrescenta que esses cheques foram endossados pelo sócio e depositados em conta bancária da empresa. Menciona um cheque, no valor de Cr\$ 1.595.500, emitido por Ilídio de Freitas Ramos, produto da venda de um automóvel do sócio Bertholino, também depositado em setembro de 1981 em conta bancária da recorrente. Relaciona mais dois cheques emitidos por Paulo Roberto Brandão de Souza, em favor do sócio Bertholino, no valor de Cr\$ 2.782.027,50, referentes à quitação de nota promissória, depositados em setembro de 1981 em conta bancária da recorrente. Finalmente, refere depósito do sócio Bertholino, em dinheiro, no montante de Cr\$ 200.000,00, em conta da recorrente.



Arremata dizendo que, do total de suprimento de caixa de Cr\$ 8.582.527,50, a fiscalização considerou Cr\$ 8.200.000, que foram utilizados em aumento de capital, como se verifica do processo.

Como respaldo probatório do que alega a contribuinte juntou os documentos de fls. 197/219.

Ocorre que, nos esclarecimentos prestados pela contribuinte a fls. 12/20, no curso da ação fiscal, ela própria escreveu:

"Conforme pág. 199 do nosso livro diário nº 09 doc 613/09/81 de 05.09.81 o Sr. Henrique' Bertholino Mendes dos Santos emprestou para MINASPUMA LTDA. o valor de Cr\$ 8.200.000 (Oito Milhões e Duzentos Mil Cruzeiros), que foi contabilizado com o seguinte lançamento:

DÉBITO: CAIXA

CRÉDITO: TÍTULOS A PAGAR

Henrique Bertholino M. Santos Cr\$ 8.200.000

Ora, se o lançamento, no Diário, teve a data de 05.09.81, é de se supor, com base na ordem natural das coisas, que o numerário em questão, a ter ingressado na empresa, só o poderia ter sido no próprio dia 05.09.81, ou até antes, mas nunca depois dessa data. Os atos e fatos administrativos, de relevância patrimonial, econômica ou financeira, não podem ser escrituradas antes de acontecerem (=serem).

Vêm estas considerações a propósito das datas dos cheques e depósitos bancários que a contribuinte relaciona e procura documentar no seu recurso voluntário, datas essas todas compreendidas entre 10 e 30 de setembro de 1981, ou seja, bem posteriores à data do lançamento no Diário a débito de Caixa.

Por outro lado, os documentos juntados, sobre serem extremamente frágeis para comprovar a efetiva entrega dos recursos são de inconsistência absoluta para comprovar a origem dos re—

B.

cursos. Neste particular, os cheques que mais se poderiam aproximar de cogitação séria seriam aqueles emitidos pela TIVAL, ditos oriundos de aplicações financeiras do sócio e o emitido por Ilídio de Freitas Ramos, decorrente da venda de automóvel.

Contudo, nem há indício ou evidência da venda de automóvel em data anterior ao suprimento, nem os cheques da TIVAL são nominativos, mas sim ao portador, logo não endossados pelo sócio, como alega a recorrente, até porque cheques ao portador não são endossáveis.

Em suma: não há o que reformar na decisão recorrida, nesta parte.

Crédito da Eletrobrás - Variação Monetária

No seu recurso a contribuinte diz que é absurda a pretensão de exigir a correção monetária de balanço dos empréstimos efetuados à Eletrobrás, desde que não se trata de um investimento de caráter permanente.

Na sua impugnação foi menos veemente, ao consignar que o PN-CST nº 108/78 não fora bastante claro, e que o assunto somente foi devidamente esclarecido na IN 76/84 e AD(N) 16/84.

Como se sabe, a tributação em causa refere-se ao exercício de 1982, período-base de 1981.

Não tem razão a contribuinte.

Com efeito, ao contrário do que alega, o Parecer Normativo CST nº 108/78, além de explicitar interpretação correta da legislação de regência, foi claro ao dispor, no seu item 11, que as aplicações na Eletrobrás, compulsórias ou espontâneas, devem figurar no ativo realizável a longo prazo, com a apropriação anual da correção monetária, se prevista cláusula nesse sentido.

B.

A questão, pois, é a de apropriação das variações monetárias ativas regidas pelo art. 254 do RIR/80, na determinação do lucro operacional.

Se a classificação contábil fosse a de investimentos, do Ativo Permanente, também haveria o reflexo na correção monetária do balanço.

Na realidade, as defesas da contribuinte confundiram variações monetárias de direitos de crédito com correção monetária do ativo permanente, do balanço.

Equivalência Patrimonial

O argumento da fiscalização é o de que a contribuinte excluiu no lucro líquido, na determinação do lucro real, Cr\$ 1.922.491, a título de ganho em equivalência patrimonial, sem haver demonstrado tratar-se de ajuste de investimento avaliado pelo patrimônio líquido.

À vista da impugnação e dos documentos anexados, na ocasião, observa-se que a contribuinte andou-se atrapalhando com os cálculos.

Assim, na cópia de seu balanço de fls. 87, o valor corrigido de seus investimentos relevantes acusou Cr\$ 59.495.861,21. Segundo a memória do cálculo da equivalência patrimonial de fls. 99, que repete a de fls. 19, o valor é de Cr\$ 57.645.999. No entanto, a fls. 100 (Resultado da Correção Monetária), consta Cr\$ 57.609.786,29, tal como na memória de fls. 181.

Por outro lado, a conta de correção monetária, no balanço, acusa o saldo devedor de Cr\$ 20.100.468,74 (fls. 90), ao passo que nos demonstrativos da correção direta dos saldos das contas revela Cr\$ 22.533.381,87 (fls. 101).

Diante dessas incongruências o Fisco, não obstan-

M.

Acórdão nº 101-77.160

te a diligência efetuada, limitou-se a considerar que, não lhe tendo sido apresentados os Diários nem os balanços das coligadas, não havia como concluir que a exclusão de fls. 26 (Item 34, Quadro 14, da declaração de rendimentos) era aquela autorizada pelo art. 262 do RIR/80.

Ora, se não pôde concluir afirmativamente, o que se aceita (embora não haja, nos autos, prova de intimação para exibição dos tais Diários e balanços) a verdade é que também nada diligenciou no sentido de investigar e comprovar que a exclusão não era aquela autorizada pelo referido art. 262.

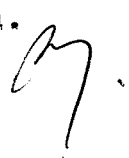
No fim de contas, se a contribuinte não logrou' convencer da lisura de seu procedimento, ao menos no que se refere ao montante excluído do lucro real, não é menos verdadeiro que o Fisco nada provou em contrário.

Com efeito, a única intimação feita está a fls. 11 para que a contribuinte apresentasse no LALUR ou em Memórias de Cálculo à parte, os ajuste nos Investimentos Avaliados p/ Patrimônio Líquido, demonstrando como se chegou aos valores excluídos do Lucro Real nos Exercícios de 1982, 1983 e 1984.

Tidos por insatisfatórios os esclarecimentos por escrito fornecidos pela contribuinte, autuou-se este item.

Daí em diante a fiscalização, quando chamada a manifestar-se, limitou-se a fazer consideração sobre os erros de cálculo da contribuinte, sem preocupações no sentido de demonstrar os cálculos corretos.

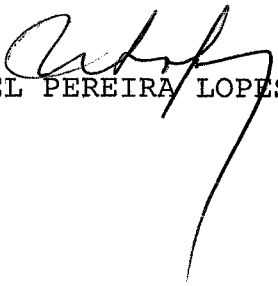
Mesmo após a informação fiscal de fls. 142/144 a repartição de origem determinou diligências sobre este item, e sobre aqueloutro referente às despesas tidas por incomprovadas, provido em primeira instância.



Contudo, no que se refere ao problema da equiva-
lência patrimonial, o relatório de fls. 179/180 não contribuiu para
o esclarecimento da matéria ora em exame.

Nessas circunstâncias, deve ser reformada a de-
cisão de primeiro grau, quanto a este item.

Razão pela qual voto pelo provimento parcial do
recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.922.491 '
(Cz\$ 1.922,49).


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR.